



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1792/2018**

PROCESSO Nº 00065.098244/2013-92

INTERESSADO: TECNOLOG TRANSPORTES RODO-AEREO E LOGISTICA LTDA

Brasília, 15 de agosto de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por TECNOLOG TRANSPORTES RODO-AÉREO E LOGÍSTICA LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 29/2/2016, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem atenuantes e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 09055/2013/SSO – *Oferecer para embarque carga sem a informação de tratar-se de artigo perigoso e sem estar adequadamente documentada em 28/11/2011*, capitulada no inciso V do art. 299 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1594/2018/ASJIN - SEI 2120388**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

**Monocraticamente**, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **TECNOLOG TRANSPORTES RODO-AÉREO E LOGÍSTICA LTDA.** e **MANTER** a multa aplicada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem atenuantes e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 09055/2013/SSO, capitulada no inciso V do art. 299 do CBA c/c item 175.17 e 175.57(b) do RBAC 175, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.098244/2013-92 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) 654329164.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

*Cassio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 15/08/2018, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2122885** e o código CRC **949C6A8C**.



**PARECER Nº** 1594/2018/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.098244/2013-92  
**INTERESSADO:** TECNOLOG TRANSPORTES RODO-AEREO E LOGISTICA LTDA  
**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN**

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por TECNOLOG TRANSPORTES RODO-AÉREO E LOGÍSTICA LTDA. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.098244/2013-92, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1160725, SEI 1160743, SEI 1160756, SEI 1160762 e SEI 1160790, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 654329164.

2. O Auto de Infração nº 09055/2013/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 5/7/2013, capitulando a conduta do Interessado no inciso V do art. 299 da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 28/11/2011

Hora: 13:00:00

Local: Aeroporto Internacional de Manaus - SBEG

A empresa Tecnolog Transporte Rodo-Aéreo Ltda. na qualidade de expedidor de cargas ofereceu para embarque a carga amparada sob o Número de Conhecimento Aéreo AWB 549 0108 0166 sem a informação de se tratar de artigo perigoso e sem estar adequadamente documentado, conforme estabelecido no RBAC 175, RBAC 175.17; 175.57(b).

A carga contendo 4 (quatro) volumes, declarada como "peças/diversos", foi identificada a presença de artigo perigoso classificado como UN 3295 - Hydrocarbons, liquid, n.o.s, classe 3 - líquido infamável e não estava acompanhada da Declaração do Expedidor para Artigos Perigosos (DGD). Desta forma, o expedidor infringiu o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA Art. 299 V), pelo fornecimento de informações inexatas.

3. No Relatório de Ocorrência de 5/7/2013 (fls. 2), a fiscalização registra que foi notificada de ocorrência envolvendo vazamento de artigo perigoso oculto durante desembarque em MAO, sendo o transportador aéreo ABSA Aerolinhas Brasileiras S.A. e o expedidor de carga, Tecnolog Transporte Rodo-Aéreo Ltda.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Mensagem eletrônica de 29/11/2011, enviada por mbrasilio@absacargo.com, informando NIAP DG oculto em Manaus (fls. 4);

4.2. Registro fotográfico do material transportado (fls. 8 a 11);

4.3. Conhecimento aéreo nacional 01080166 (fls. 12);

4.4. Impressão de tela de sistema (fls. 13);

4.5. Relatório de prevenção de 28/11/2011 (fls. 14);

4.6. Ofício nº 21/2012/GGTA/SSO-ANAC, de 13/1/2012 (fls. 15), a respeito de notificação de acidente/incidente envolvendo artigos perigosos;

4.7. Manifestação do Interessado, de 16/2/2012 (fls. 16), alegando que não teria conseguido identificar material considerado classificado dentre as relações de notas constantes no AWB mencionado e solicitando mais informações para tomar as devidas providências;

- 4.8. Cadastro Técnico Federal - Certificado de Regularidade da Tecnolog Transportes Rodo-Aéreo e Logística Ltda. (fls. 18);
- 4.9. Requerimento da Tecnolog Transportes Rodo-Aéreo e Logística Ltda. para concessão de alvará para transporte de produtos controlados (fls. 19);
- 4.10. Certificado de curso de transporte aéreo de artigos perigosos de Sebastião Rocha da Silva (fls. 20);
- 4.11. Certificado de treinamento completo Chave 06 de Agnaldo Alves dos Reis (fls. 21);
- 4.12. Certificado de treinamento completo Chave 06 de Diego Henrique Dantas (fls. 22);
- 4.13. Certificado de treinamento completo Chave 06 de Leandro Graciano de Toledo (fls. 23);
- 4.14. Ofício nº 21/2012/GTAP/SSO-ANAC, de 8/3/2012 (fls. 24), fornecendo mais informações sobre notificação de acidente/incidente envolvendo artigos perigosos; e
- 4.15. Manifestação do Interessado, de 26/3/2012 (fls. 25 a 82), encaminhando documentos a esta Agência.
5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 19/7/2013 (fls. 101), o Interessado apresentou defesa em 7/8/2013 (fls. 83 a 85), na qual alega que os objetos transportados eram 4 aparelhos de ultrassom, e não os produtos químicos utilizados na limpeza e teste de injetores.
6. O Interessado trouxe aos autos Conhecimento aéreo nacional 01080166 (fls. 100).
7. Em 29/2/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu aplicar, sem atenuantes e sem agravantes, sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - fls. 104 a 106.
8. Tendo tomado conhecimento da decisão, o Interessado apresentou recurso em 18/5/2016 (fls. 113 a 115) por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.
9. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos de defesa.
10. Em 17/10/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1160803).
11. Tempestividade do recurso certificada em 17/10/2017 (SEI 1160959).
12. É o relatório.

## II - PRELIMINARMENTE

13. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 101), apresentando defesa (fls. 83 a 85). Foi também regularmente notificado da decisão de primeira instância, apresentando seu tempestivo recurso (fls. 113 a 115), conforme Certidão SEI 1160959.
14. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

15. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso V do art. 299 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 299 Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

16. Destaca-se que, com base na tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa

jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau intermediário) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

17. O transporte de artigos perigosos em aeronaves civis é disciplinado pelo Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC 175) - Emenda 00, de 8/12/2009. Ele é aplicável nos termos de seu item 175.1, a seguir *in verbis*:

RBAC 175

Subparte A - Disposições gerais

175.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento estabelece os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo doméstico e internacional de artigos perigosos em aeronaves civis registradas ou não no Brasil e a qualquer pessoa que executa, que intenciona executar ou que é requisitada a executar quaisquer funções ou atividades relacionadas ao transporte aéreo de artigos perigosos, incluindo: o operador do transporte aéreo e toda pessoa responsável pelo oferecimento ou aceitação de carga aérea; tripulações e empregado, inclusive pessoal contratado que recebe cargas, passageiros e bagagem ou que manuseia, carrega e descarrega carga; o passageiro do transporte aéreo que leve qualquer artigo perigoso consigo ou em bagagem de mão ou despachada; o fabricante e o montador de embalagens para o transporte aéreo de artigos perigosos; e o operador de um terminal de carga aérea.

(b) O transporte de artigos perigosos em aeronaves civis brasileiras ou estrangeiras com origem, destino, trânsito e sobrevoo em território brasileiro, bem como a embalagem, a identificação, o carregamento e o armazenamento desses artigos, ficam condicionados aos cuidados e restrições previstos neste RBAC e nas Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Artigos Perigosos pelo Modal Aéreo - DOC. 9284-AN/905 da Organização da Aviação Civil Internacional - OACI ou regulamento equivalente vigente reconhecido e utilizado nacional e internacionalmente para embarques de artigos perigosos pelo modal aéreo.

18. Em seu item 175.17, o RBAC 175 dispõe sobre as responsabilidades do expedidor de carga aérea:

RBAC 175

Subparte B - Das responsabilidades

175.17 Responsabilidades do expedidor de carga aérea

(a) É obrigação do expedidor de carga aérea ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo:

(1) não está proibido para o transporte aéreo; e

(2) está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001.

(b) O expedidor responde pela exatidão das indicações e declarações constantes do conhecimento aéreo e pelos danos que, em consequência de suas declarações irregulares, inexatas ou incompletas, vier a causar ao transportador ou a terceiros.

(c) Caso, devido à natureza de seu conteúdo precedente, as embalagens vazias que não tenham sido limpas possam conter algum risco, elas serão hermeticamente fechadas e tratadas de acordo com o risco que contenham.

(d) O expedidor deve providenciar o transporte terrestre de artigo perigoso em conformidade com as pertinentes normas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

(e) Ao preparar cada embalagem de artigos perigosos, o expedidor deve:

(1) observar o conjunto de requisitos de embalagem adequado ao tipo que será utilizado; e

(2) assegurar-se de invalidar todas as etiquetas e marcas de artigos perigosos não apropriadas antes de voltar a utilizar a embalagem ou sobre-embalagem autorizada.

19. Em seu item 175.57, o RBAC 175 estabelece procedimentos para expedição relativos à documentação:

RBAC 175

Subparte E - Do procedimento para expedição

(...)

(b) Para cada embarque de artigos perigosos, uma Declaração do Expedidor de Artigos Perigosos e um Conhecimento Aéreo devem ser emitidos.

20. Portanto, a norma é clara quanto à exigência de que o expedidor de carga aérea identifique corretamente artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo. Conforme os autos, o Autuado ofereceu para embarque, na qualidade de expedidor de carga aérea, artigo perigoso sem a devida identificação. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

21. Em defesa (fls. 83 a 85), o Interessado alega que os objetos transportados eram 4 aparelhos de ultrassom, e não os produtos químicos utilizados na limpeza e teste de injetores.

22. Em recurso (fls. 113 a 115), o Interessado reitera os argumentos de defesa.

23. Observa-se que o Interessado não trouxe aos autos qualquer comprovação do que alega. Além disso, está claro nos autos que foi constatado vazamento de um dos quatro volumes transportados, o qual foi verificado, constatando-se que continha artigo perigoso.

24. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

25. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

26. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

#### IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

27. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/4/2008, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

28. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

29. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 22, § 1º, inciso II da referida Resolução.

30. Para a análise da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso III (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 28/11/2011 – que é a data da infração ora analisada.

31. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2122875), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, a exemplo daquela consubstanciada no crédito registrado no SIGEC sob o número 644509148. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

32. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

33. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item FDI da Tabela Art. 299 do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - **CONCLUSÃO**

34. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 15/08/2018, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2120388** e o código CRC **83334107**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 15/08/2018 13:55:58

Dados da consulta Consulta

## Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TECNOLOG TRANSPORTES RODO-AEREO E LOGISTICA LTDA

Nº ANAC: 30013211137

CNPJ/CPF: 60541240000125

CADIN: Sim

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9000					0,00	27/04/2017	150,86	0,00			0,00
9000					0,00	31/05/2017	1 039,38	0,00			0,00
2081	<u>644509148</u>	60800200506201194	14/11/2014	23/07/2011	R\$ 8 000,00	28/06/2016	932,60	932,60		Parcial	
						28/06/2016	932,60	932,60		Parcial	
						29/07/2016	941,93	941,93		Parcial	
						31/08/2016	952,28	952,28		Parcial	
						30/09/2016	963,66	963,66		Parcial	
						31/10/2016	974,01	974,01		Parcial	
						30/11/2016	983,80	983,80		Parcial	
						26/12/2016	993,50	993,50		Parcial	
						31/01/2017	1 003,94	1 003,94		Parcial	
						24/02/2017	1 014,11	1 014,11		Parcial	
						30/03/2017	1 022,22	1 022,22		Parcial	
						27/04/2017	1 032,02	881,16		PG - CD	0,00
2081	<u>654329164</u>	00065098244201392	17/06/2016	28/11/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
<b>Total devido em 15/08/2018 (em reais):</b>											0,00

### Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel